

GRUPO DE PESQUISA EM CONFLITOS CONSTITUCIONAIS SOCIOECONÔMICOS ANALÍTICOS

JUS SCRIPTUMS
INTERNATIONAL JOURNAL OF LAW

a. 20 • v. 10 • dossier • 2025

18 Ana Clara Macário Silva

O império das big techs e a ascensão de grupos autoritários: o uso hegemônico da tecnologia no controle de comportamento

47 Ana Cristina Rodrigues Furtado

O backlash impróprio e os diálogos institucionais entre o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional

80 Bárbara Costa Leão

Máquina de lucro: o ímpeto reformador da razão neoliberal e a atuação para recepção constitucional na aceitação sociopolítica das privatizações

111 Benício Fagner dos Santos

Populismo autoritário e a crise dos direitos sociais no constitucionalismo brasileiro

142 Clara Oliveira Lucena da Cunha

O controle de constitucionalidade no Brasil e na França: uma análise comparativa a partir da Quinta República

167 Djamiro Ferreira Acipreste Sobrinho

Conflito constitucional socioeconômico enquanto categoria de análise da episteme crítico-dialética na pesquisa em Direito Constitucional

248 Francisco Jeferson Inácio Ferreira

O STF e o diálogo institucional: o diálogo como alternativa à dificuldade de impor suas decisões

268 Gênia Darc de Oliveira Pereira

Estado ambiental de direito: a dificuldade de conciliar as políticas ambientais e o interesse social

284 Ingrid Maria Pereira Fortaleza

Entre a Constituição e o Anteprojeto: conflitos socioambientais nas perspectivas do Poder Constituinte de 1988 e da Comissão Afonso Arinos

329 Jailson Barbosa da Silva

Neoliberalismo e a dimensão racial dos conflitos constitucionais socioeconômicos pós-2008

- 353 **José Sarto Fulgêncio de Lima Filho**
Juristas e mitos: ecos de Francisco Campos na ascensão de Bolsonaro no Brasil
- 396 **Laysa Gomes de Lima**
A dicotomia entre legislador positivo e negativo: um estudo de caso em terras indígenas como conflito entre a ordem social e o imperativo econômico
- 434 **Maria das Graças do Nascimento**
A dicotomia globalização financeira versus vazio regulatório: desafios para o Estado Democrático de Direito no conflito constitucional socioeconômico para consolidação de direitos fundamentais
- 458 **Rômulo Dornelas Pereira**
O liberalismo e a democracia às avessas: a construção de uma institucionalidade antipovo no Estado (anti)democrático de direito
- 495 **Salatiel Irineu Gonçalves Cristino**
O controle de constitucionalidade como arena para conflitos constitucionais socioeconômicos: meio ambiente versus desenvolvimento econômico no STF
- 538 **Sinhara Sthefani Diógenes Dantas**
Conflito constitucional socioeconômico e (sub)representação feminina na política brasileira: alterações constitucionais como meio de adaptação aos valores neoliberais
- 558 **Joice Alves Dias Borges**
Precarização das relações laborais como imperativos categóricos dos valores de Washington aplicados na periferia do capitalismo
- 582 **Maria Edna Nascimento Pinheiro Gonçalves**
Entre o presidencialismo de coalizão e o parlamentarismo de coação: estudo sobre a construção do semipresidencialismo como consenso hegemônico dos aparelhos ideológicos de Estado no Brasil

JUS SCRIPTUM'S

INTERNATIONAL JOURNAL OF LAW

REVISTA INTERNACIONAL DE DIREITO

CONFLITOS CONSTITUCIONAIS SOCIOECONÔMICOS

Analíticos do Grupo de Pesquisa em
Conflitos Constitucionais Socioeconômicos

Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

2025
a. 20 v. 10 d. 2
EDIÇÃO ESPECIAL

Jus Scriptum's International Journal of Law

Revista Internacional de Direito do Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro da

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Ano 20 • Volume 10 • Edição Especial • 2025

Analíticos do Grupo de Pesquisa em Conflitos Constitucionais Socioeconômicos

Periodicidade Trimestral

ISSN 1645-9024

Equipe Editorial

Diretor da Revista – Editor-In-Chief

Cláudio Cardona

Conselho de Gestão – Executive Board

Camila Franco Henriques

Cláudio Cardona

Daniel Daher

Leonardo Castro De Bone

Patrícia Ferreira de Almeida

Conselho Científico – Scientific Advisory Board

Ana Rita Gil, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

André Saddy, Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (BRA)

Eduardo Vera-Cruz Pinto, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Edvaldo Brito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (BRA)

Fernanda Martins, Universidade do Vale do Itajaí (BRA)

Francisco Rezek, Francisco Resek Sociedade de Advogados (BRA)

Janaína Matida, Faculdade de Direito da Universidade Alberto Hurtado (CHI)

Lilian Márcia Balmant Emerique, Faculdade Nacional de Direito - UFRJ (BRA)

Luciana Costa da Fonseca, Faculdade de Direito da UFPA e do CESUPA (BRA)

Maria Cristina Carmignani, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (BRA)

Maria João Estorninho, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Paula Rosado Pereira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Paula Vaz Freire, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Rute Saraiva, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Sergio Torres Teixeira, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco (BRA)

Susana Antas Videira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Corpo de Avaliadores – Peer Review Board

Anjuli Tostes Faria Melo
Camila Franco Henriques
Carla Valério
Caroline Lima Ferraz
César Fiúza
Eduardo Alvares de Oliveira
Francine Pinto da Silva Joseph
Isaac Kofi Medeiros
J. Eduardo Amorim
José Antonio Cordeiro de Oliveira
Leonardo Bruno Pereira de Moraes
Leonardo Castro de Bone
Marcelo Ribeiro de Oliveira
Marcial Duarte de Sá Filho
Maria Vitoria Galvan Momo
Plínio Régis Baima de Almeida
Rafael Vasconcellos de Araújo Pereira
Rafaela Câmara Silva
Renato Sedano Onofre
Silvia Gabriel Teixeira
Thais Cirne
Vânia dos Santos Simões

Grupo de Pesquisa em Conflitos Constitucionais Socioeconômicos

FEV/2025-MAIO/2025

Prof. Doutor Djamiro Ferreira Acipreste Sobrinho, Coordenador Científico

Dra. Patrícia Ferreira de Almeida, Coordenadora Executiva

Ana Clara Macário Silva

Ana Cristina Rodrigues Furtado

Bárbara Costa Leão

Benício Fagner dos Santos

Clara Oliveira Lucena da Cunha

Djamiro Ferreira Acipreste Sobrinho

Francisco Jeferson Inácio Ferreira

Gênia Darc de Oliveira Pereira

Laysa Gomes de Lima

Ingrid Maria Pereira Fortaleza

Jailson Barbosa da Silva

José Sarto Fulgêncio de Lima Filho

Maria das Graças do Nascimento

Rômulo Dornelas Pereira

Salatiel Irineu Gonçalves Cristino

Sinhara Sthefani Diógenes Dantas

O STF E O DIÁLOGO INSTITUCIONAL: O DIÁLOGO COMO ALTERNATIVA À DIFICULDADE DE IMPOR SUAS DECISÕES

The STF and institutional dialogue: dialogue as an alternative to the difficulty of imposing its decisions

Francisco Jeferson Inácio Ferreira¹

O presente trabalho trata sobre a relação do Supremo Tribunal Federal com os demais poderes, bem como essa relação como parte de um entendimento de diálogos institucionais. Sendo assim, a pergunta que guia este trabalho é: as iniciativas de conciliação e diálogo promovidas pelo STF são uma alternativa às dificuldades de impor suas decisões? Para buscar responder essa questão objetiva-se construir uma possibilidade de interpretação das recentes iniciativas do STF como uma forma de buscar o diálogo diante da dificuldade de impor suas decisões. Como forma de alcançar esse intento, a metodologia utilizada é investigação por revisão bibliográfica e o estudo de documentos como os que balizam a criação de órgãos de conciliação no STF. Como resultado percebe-se que não há consenso sobre a possibilidade dialógica no Brasil, sendo assim, faz sentido entender as tentativas do STF de buscar soluções dialogadas como parte de uma forma de contornar as dificuldades impostas às suas decisões.

Palavras-chaves: Supremo Tribunal Federal. Diálogos Institucionais. Relação entre os poderes.

This paper deals with the relationship between the Supreme Federal Court and the other branches of government, as well as this relationship as part of an understanding of institutional dialogues. Therefore, the question that guides this paper is: are the conciliation and dialogue initiatives promoted by the STF an alternative to the difficulties of enforcing its decisions? In order to answer this question, the aim is to construct a possibility of interpreting the recent initiatives of the STF as a way of seeking dialogue in the face of the difficulty of enforcing its decisions. In order to achieve this goal, the methodology used is research through bibliographical review and the study of documents such as those that guide the creation of conciliation bodies in the STF. As a result, it is clear that there is no consensus

¹. Doutorando em Ciência Política pela Universidade Federal do Pernambuco. Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal de Campina Grande. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Regional do Cariri. Graduado em Direito pela Universidade Regional do Cariri.

on the possibility of dialogue in Brazil, therefore, it makes sense to understand the STF's attempts to seek dialogued solutions as part of a way of overcoming the difficulties imposed on its decisions.

Keywords: Supreme Federal Court. Institutional Dialogues. Interbranches Relationship.

Sumário: Introdução; 2. Metodologia; 3. Resultados e discussão; 3.1. O Supremo Tribunal Federal na ordem constitucional brasileira; 3.2. A Teoria dos Diálogos Institucionais; 3.3. A Teoria dos Diálogos institucionais no Brasil; 3.4. Iniciativas do STF no sentido de construção de um diálogo; 4. Conclusão.

1. Introdução

No dia 21 de setembro de 2023 o Supremo Tribunal Federal formou maioria para concluir o julgamento do Recurso Extraordinário 1017365 com repercussão geral, que visava debater a constitucionalidade do Marco Temporal. Essa tese de maneira simplificada afirma que para demarcação de terras indígenas no Brasil, seria necessário estabelecer um momento de efetiva ocupação do território por indígenas para que este pudesse ser demarcado como terra tradicional, essa data seria o dia da promulgação da constituição, 05 de outubro de 1988².

A maioria do STF entendeu que essa visão do marco temporal não seria cabível, pois a constituição consagrou que os direitos indígenas ao seu território ancestral vão além da posse no momento da promulgação da carta, bem como podem haver motivos para a não efetiva posse dessa terra sem que isso afaste seu caráter ancestral.

². STF. STF derruba tese do marco temporal para a demarcação de terras indígenas. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514552&ori=1>. Acesso em: 19 maio 2025.

Esse julgamento foi seguido de uma reação do congresso nacional que um mês depois aprovou a lei nº 14.701 de 20 de outubro de 2023³ que em seu texto previa a tese do marco temporal. Ou seja, a lei posterior a formação da maioria do STF colidia frontalmente com a tese já estabelecida na corte.

Sendo assim, o entendimento mais direto seria que a lei seria rapidamente questionada no STF e consequentemente julgada inconstitucional, pelo menos nos seus dispositivos que tratavam da tese do marco temporal. Contudo, não foi exatamente isso que ocorreu, a lei foi de fato questionada por meio da ADC 87 em dezembro de 2023, mas invés de ser julgada inconstitucional na verdade foi aberta uma câmara de conciliação para debater o marco temporal.

Esse caso apresenta talvez o mais importante, mas não o único, de uma série de decisões do STF que visam buscar uma conciliação nos seus processos. Sendo assim, a presente pesquisa faz a seguinte questão: as iniciativas de conciliação e diálogo promovidas pelo STF são uma alternativa as dificuldades de impor suas decisões?

³. Brasil. Regulamento Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Lei. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14701.htm. Acesso em: 18 maio 2025.

A fim de tentar responder essa questão será mobilizada a literatura que trata do STF, seus poderes, sua posição no arcabouço institucional brasileiro e suas críticas; a teoria dos diálogos institucionais ou diálogos constitucionais e, por fim, será trazido ao crivo analítico algumas das diversas medidas do STF no sentido de construir formas dialogadas de tomadas de decisão.

2. Metodologia

O presente trabalho visa observar as recentes iniciativas do Supremo Tribunal Federal de buscar construção de mecanismo de conciliação e diálogo institucional. Sendo assim, a pergunta que conduz esta pesquisa é: as iniciativas de conciliação e diálogo promovidas pelo STF são uma alternativa às dificuldades de impor suas decisões?

A hipótese levantada é que diante de um cenário político de dificuldades de impor decisões, principalmente quando contraria interesses do Congresso Nacional, o STF tenta buscar uma solução dialoga a fim de conseguir ao menos garantir algum nível de respeito a suas decisões.

A metodologia utilizada é investigação por revisão bibliográfica e o estudo de documentos como os que balizam a criação de órgãos de conciliação no STF. Sendo assim, o seguinte trabalho busca primeiramente situar o papel do STF no arranjo institucional brasileiro, bem como compreender quais os poderes e as críticas ao modelo de atuação da suprema corte brasileira. Além disso, será mobilizada a literatura acerca dos diálogos institucionais ou constitucionais – essa questão de nomenclatura será pormenorizada durante o texto – e como essa

interpretação pode servir para compreender as relações entre os poderes brasileiros. Por fim, será analisado as iniciativas do STF no sentido de buscar decisões dialogada e então observar se essas ações seriam uma alternativa do tribunal no sentido de buscar contornar as suas dificuldades de impor suas decisões.

3. Resultados e discussão

3.1. O Supremo Tribunal Federal na ordem constitucional Brasileira

No atual arcabouço jurídico e institucional o Supremo Tribunal Federal goza de destacado papel tanto em temas jurídicos quanto políticos. Contudo, nem sempre o STF teve o tamanho e a importância que tem hoje, esse destaque foi um processo de consolidação de um arranjo constitucional pós 1988 que foi dando poderes ao tribunal de modo único no mundo, combinando características do modelo continental europeu de controle de constitucionalidade, do modelo norte-americano e ainda dando poderes inovadores não presentes nesses anteriores, como exemplo o poder de julgar omissões legislativas⁴.

Além disso, a própria constituição em si assumiu o compromisso de obrigar os governantes a promoverem políticas públicas e a implementação de direitos sociais. Tendo como marco constitucional essa base o STF foi incumbido de ser o guardião da constituição e, portanto, o guardião desses compromissos

⁴. Barbosa, Leon Victor de Queiroz, Michelle Vieira Fernandez e José Mário Wanderley Gomes Neto. Independência Judicial e Governabilidade: uma aproximação à relação judiciário-executivo no brasil. In: dantas, Humberto. Governabilidade: para entender a política brasileira. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer Stiftung, 2018. Cap. 6. p. 107-123.

constitucionais de implementação de políticas públicas, ou seja, o STF tornou-se um agente de implementação de direitos e políticas públicas⁵.

Por outro lado, mesmo com uma constituição com uma série de direitos sociais e obrigações de promoção de políticas públicas, muitas vezes a dinâmica da política e dos poderes eleitos não foi capaz de cumprir essas previsões. Sendo assim, houve um incentivo para que a sociedade acionasse o STF cada vez mais frequente para se posicionar sobre uma diversidade de temas e buscar encontrar uma forma de concretizar as diretrizes apontadas pelo texto constitucional⁶.

Esse crescimento de atribuições e seu exercício em diversos temas da vida política gerou um estudo mais aprofundado sobre o papel do STF e sua importância, sendo até cunhado o termo supremocracia⁷ para descrever o tamanho da relevância do Supremo Tribunal Federal na democracia brasileira. Esse argumento da importância do supremo foi colocado na perspectiva que o tribunal tinha tanto poder que seus próprios ministros individualmente tinham poder de influenciar a política cunhando o termo ministrocacia⁸.

Todavia, esse aumento no poder do tribunal gerou interesse sobre o seu papel e consequentemente críticas a um protagonismo do judiciário frente aos

⁵. Arantes, Rogério Bastos. STF e Constituição policy-oriented. Suprema - Revista de Estudos Constitucionais, [S.L.], v. 1, n. 1, p. 299-342, 30 jun. 2021. Supremo Tribunal Federal. <http://dx.doi.org/10.53798/suprema.2021.v1.n1.a26>.

⁶. Kapiszewski, Diana. Power broker, policy maker, or rights protector: The Brazilian Supreme Tribunal Federal in Transition. *HELMKE, Gretchen; RIOS-FIGUEROA, Julio.* Courts in Latin America. Sl: Cambridge University (2011): 154-186.

⁷. Vieira, Oscar Vilhena. SUPREMOCRACIA. Revista Direito GV, São Paulo, v. 2, n. 4, p. 441-464, jul. 2008.

⁸. Arguelhes, Diego Werneck e Leandro Molhano Ribeiro. Ministrocacia: o supremo tribunal individual e o processo democrático brasileiro. Novos Estudos - Cebrap, [S.L.], v. 37, n. 1, p. 13-32, abr. 2018. Novos Estudos - CEBRAP. <http://dx.doi.org/10.25091/s01013300201800010003>.

demais poderes. Sendo assim, debates sobre ativismo judicial e judicialização da política foram levantados tendo o STF como pivô dessas questões.

Sobre esse tema existem argumentos para ambos os lados, desde aqueles que afirmam que o STF geralmente age de maneira a seguir o direito e se autoconter, principalmente quando há interesse do governo⁹. Por outro lado, há vozes que afirmam que o tribunal pratica um ativismo judicial e tem bastante poder sem usar de alguma autocontenção¹⁰.

De maneira geral, fato é que o Supremo Tribunal Federal é um ator central na política brasileira atual. Essa centralidade foi posta a prova durante a pandemia de Covid-19 de 2020 e no contexto de ataques a democracia entre 2019 e 2022. Nesse sentido, o STF foi chamado a decidir várias vezes em temas como competência de estados para combate a pandemia¹¹ ou na defesa da democracia brasileira em momentos de tentativas de subversões autoritárias¹²¹³.

Essa atuação, contudo, gerou um desgaste no capital político da corte, bem como o recente empoderamento do congresso fez com que as decisões do STF que

⁹. Lunardi, Fabrício Castagna. 2021. “Comportamento estratégico Do STF Nas Questões De Interesse Governista: Ativismo Judicial Ou Prudência?”. Revista Brasileira De Estudos Políticos 123 (dezembro):177-210. <https://doi.org/10.9732/2021.v123.734>.

¹⁰. Barbosa, Leon Victor de Queiroz e Ernani Carvalho. Ativismo Judicial: entre o mito e a juristocracia velada. Revista Política Hoje, v. 25, n. 2, p. 7-20, 2016.

¹¹. Wang, Daniel Wei Liang, Ana Luiça Gajardoni de Mattos Arruda, Bruno da Cunha de Oliveira, Ezequiel Fajreldines dos Santos, Gabriela Tiemi Moribe, Leonardo Nochang Heck, Luiz Fernando Gomes Esteves e Marcela Pereira PEDRO. STF and the Public Measures for Covid-19 Prevention and Treatment. DIREITO GV L. Rev., v. 19, p. 1, 2023.

¹². Vieira, Oscar Vilhena et al. O STF e a defesa da democracia no Brasil. Journal of Democracy em português, v. 12, n. 1, 2023.

¹³. Vieira, Oscar Vilhena, Rubens Glezer e Ana Laura Pereira Barbosa. Supremacy and Autocratic Infralegalism: The Behavior of the Brazilian Supreme Court during Bolsonaro’s Government. Novos estudos CEBRAP, v. 41, p. 591-605, 2023.

tratassem de temas que fossem de interesse do congresso passassem a ter dificuldades para serem impostas. Sendo assim, a ideia de diálogo surge como uma possível saída para evitar um impasse institucional.

3.2 A Teoria dos Diálogos Institucionais

A teoria dos diálogos institucionais tem como ponto de origem tradicional o trabalho de Hogg e Bushell¹⁴ que ao analisar o contexto da constituição canadense e da relação entre o judiciário e legislativo pontuam que essa interação se dá de maneira dialogada, pois a própria constituição canadense apresenta dispositivos que incentivam que o controle de constitucionalidade da suprema corte não se dê apenas com a anulação da norma inconstitucional, mas na verdade que uma vez apontada pela corte as razões da inconstitucionalidade o legislativo possa sanar esse vícios e manter no que for possível o texto da lei invalidada.

Uma primeira questão a ser solucionada é quanto a terminologia empregada para o fenômeno analisado. Nesse sentido, originalmente o termo utilizado é diálogos institucionais, contudo, é comum encontrar textos que utilizam a terminologia diálogos constitucionais para tratar da mesma questão, que seja a relação entre os poderes constitucionalmente investidos para tratar de temas constitucionais relevantes¹⁵. Para construção deste texto são utilizadas

¹⁴. Hogg, Peter W. e Allison A. Bushell. The Charter Dialogue between courts and legislatures. *Osgoode Hall Law Journal*, v. 35, n. 1, 1997.

¹⁵. MEUWESE, Anne e Marnix Snel. ‘Constitutional Dialogue’: an overview. *Utrecht Law Review*, [S.L.], v. 9, n. 2, p. 123, 25 mar. 2013. Utrecht University School of Law. <http://dx.doi.org/10.18352/ulr.231>.

contribuições que usam tanto o termo diálogos institucionais quanto diálogos constitucionais.

Outra questão importante é que a noção de diálogo pode ser usada para tratar da relação entre a cúpula do judiciário e outros poderes ou instituições como legislativo, governo, tribunais inferiores, cidadãos e organização da sociedade civil. Além disso, metodologicamente teorias de diálogo constitucional podem ser mobilizadas como um método a ser aplicado para compreender as ações dos órgãos ou como uma lente interpretativa¹⁶.

Como já mencionado, a teoria dos diálogos institucionais surge com artigo seminal de Hogg e Bushell¹⁷ ao analisar dispositivos da carta canadense que propiciam e a até incentivam que o controle de constitucionalidade feito pela suprema corte seja dialogado com o parlamento. Assim, essa constituição apresenta artigos como o 33 que permite o legislativo recriar a lei solucionando os vícios apontados pelo judiciário; o 1º que afirma que a lei deve respeitar os limites razoáveis da sociedade livre; os direitos qualificados dos artigos 7, 8, 9 e 12 que permitem uma ação legislativa após a violação destes direitos; e o artigo 15 que garante o direito de igualdade e permite uma atuação dialogada para alcançar essa igualdade. Além disso, os autores por outro lado elencam três situações onde o diálogo não é possível, sendo: quando o artigo 1º não é aplicável; quando os motivos da lei são inconstitucionais, logo não permitem solucionar vícios; e quando os motivos e forças políticas não permitem o diálogo.

¹⁶. Meuwese; Snel. ‘Constitutional Dialogue’: an overview. 2013.

¹⁷. Hogg, Bushell. The Charter Dialogue between courts and legislatures. 1997.

A partir desse artigo vários trabalhos partiram dessa compreensão para construir novas teorias, ponderar os argumentos ou criticar a noção de diálogo institucional. Nesse sentido, Tremblay¹⁸ tece críticas a noção de diálogo constitucional, para isso ele mobiliza o conceito de diálogo enquanto deliberação e enquanto conversa, na primeira visão há a noção de que o diálogo seria uma forma de discussão para a tomada de uma decisão, assim, afirma ele que é necessário que as partes tenham igual poder e capacidade, sendo que o judiciário em sistemas de controle de constitucionalidade tende ter a última palavra; a segunda visão seria mais próxima da relação entre os poderes, porém seria mais um artifício retórico que um método para tomada de decisão.

3.3. A Teoria dos Diálogos institucionais no Brasil

Diante desse cenário, a teoria dos diálogos institucionais foi utilizada pela literatura brasileira como uma forma de abordagem para compreender as relações entre o STF e os demais poderes. Nesse sentido, há visões que afirmam que é possível interpretar as relações entre os poderes no Brasil como um autêntico diálogo, enquanto há outras óticas que tendem a ser mais pessimistas quanto a real aplicação dessa interpretação à realidade brasileira.

Sendo assim, trabalhos como de apontam que é possível interpretar que o arranjo institucional brasileiro possui mecanismos aptos a contribuir com o aprimoramento dialógico no país, porém é necessária uma maior disposição da suprema corte brasileira em construir melhor sua posição institucional a fim poder

¹⁸. Tremblay, Luc B.. The legitimacy of judicial review: the limits of dialogue between courts and legislatures. International Journal Of Constitutional Law, [S.L.], v. 3, n. 4, p. 617-648, 1 out. 2005. Oxford University Press (OUP). <http://dx.doi.org/10.1093/icon/moi042>.

ampliar o debate institucional, também seria importante por parte do congresso não usar costumeiramente a emenda constitucional como forma de superar a decisão do judiciário¹⁹.

Há também discussões que consideram que o diálogo institucional seria uma importante alternativa a crise de representatividade dos poderes eleitos combinada com um crescimento forte do modelo de revisão judicial, que dá ao poder não eleito, judiciário, a capacidade de tomar decisões. Sendo assim, uma possível contestação da legitimidade do judiciário para tomar tais decisões seria reduzida, pois este poder não seria detentor da última palavra em matéria constitucional, mas uma das vozes em um diálogo entre os poderes democráticos²⁰.

Além disso, esse debate do quanto o judiciário intromete-se em temas importantes de políticas públicas também é debatido. É fato que a constituição de 1988 colocou em seu corpo inúmeros direitos sociais e obrigações para que os poderes concretizassem²¹, porém essa possibilidade abre margem para críticas no sentido que o judiciário se arvorasse das competências dos demais poderes. No entanto, essa visão pode ser contestada por trabalho de Moraes e Leal²², haja vista que não considera que a jurisprudência do STF faz um controle das políticas públicas no Brasil, na verdade há uma falta de concretização desta.

¹⁹. Clève, Clémerson Merlin e Bruno Meneses Lorenzetto. Diálogos institucionais: estrutura e legitimidade. Revista de Investigações Constitucionais, [S.L.], v. 2, n. 3, p. 183, 31 dez. 2015. Universidade Federal do Paraná. <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v2i3.44534>.

²⁰. Hachem, Daniel Wunder e Eloi Rodrigues Barreto Petechust. Supremacia judicial no constitucionalismo brasileiro: riscos à democracia e as alternativas das teorias dos diálogos constitucionais. Revista Brasileira de Estudos Políticos, v. 121, p. 203-250, 2020.

²¹. Arantes. STF e Constituição policy-oriented. Suprema - Revista de Estudos Constitucionais. 2021.

²². Moraes, Maria Valentina de e Mônica Clarissa Hennig Leal. Supremo Tribunal Federal E Diálogo Institucional: Há Um Controle Jurisdicional De Políticas Públicas No Brasil?. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), v. 7, n. 3, p. 193-224, 2019.

De modo semelhante, as mesmas autoras trazem em outro trabalho o caso da regulamentação da vaquejada como um caso importante para compreender a atuação dos poderes e a possibilidade de diálogo. Esse caso tratou do julgamento de constitucionalidade do STF de tradições culturais com animais, como a vaquejada e o rodeio, seguida da aprovação por parte do congresso de normas que visavam afastar essas práticas da possibilidade de proibição por maus tratos aos animais. De igual modo, entendem que esse caso pode ser entendido como um exemplo de possibilidade de diálogo entre o STF e o congresso²³.

Por outro lado, também há no Brasil trabalhos com visões mais críticas quanto a possibilidade de diálogos institucionais no Brasil. Nesse sentido, há a indicação pela análise da quantidade de reclamações constitucionais poderia se apontar um caminho na implementação de diálogos constitucionais, todavia, esse movimento ao mesmo tempo é contido pela forma de atuação de ministros do STF que por vezes utilizam-se de decisões de caráter monocrático para tomada de decisões. Essa contradição dificulta uma construção institucional de caráter dialógico que necessita da corte uma posição mais coesa e capaz de promover a cooperação tanto interna quanto externa ao tribunal²⁴.

Em sentido semelhante, Hachem e Petechust argumentam que a relação entre o congresso e o STF não seria um diálogo institucional, mas na verdade monólogos sobrepostos, onde ambas as instituições competem para conseguir ter a

²³. Leal, Mônica Clarissa Hennig e Maria Valentina de Moraes. “Diálogo” entre Poderes no Brasil? Da constitucionalidade da regulação da vaquejada à vaquejada como patrimônio cultural imaterial brasileiro: uma análise crítica. Revista de Investigações Constitucionais, [S.L.], v. 5, n. 1, p. 63, 1 jan. 2018. Universidade Federal do Paraná. <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v5i1.56031>.

²⁴. Barreiro, Guilherme Scodeler de Souza e Álvaro Ricardo de Souza Cruz. Última palavra e diálogos constitucionais: caminhos e descaminhos na jurisdição constitucional brasileira. Revista de Informação Legislativa, v. 58, n. 231, p. 181-200, 2021.

decisão final em matéria constitucional. Para ilustrar seu argumento os autores trazem 5 casos onde o congresso ao discordar de uma decisão do STF tratou de aprovar legislação, na maioria das vezes emendas à constituição, a fim de sobrepor seu entendimento ao do poder judiciário²⁵.

3.4 Iniciativas do STF no sentido de construção de um diálogo

Diante desse cenário, o próprio STF tem tomado atitudes no sentido de buscar construir um diálogo com os demais poderes e com a sociedade civil. A iniciativa mais clara nesse sentido foi a criação do Núcleo de Solução Consensual de Conflitos – NUSOL.

A gênese desse órgão interno ao STF se dá com a criação do Centro de Conciliação e Mediação – CMC através da resolução Nº 697 de 2020 por obra do ministro presidente Dias Toffoli. Esse órgão tinha a função de constituir uma câmara de conciliação e mediação para solucionar conflitos pré-processuais e processuais chegados ao STF.

Em sentido semelhante o agora presidente ministro Luís Fux criou por meio da resolução Nº 775 de 2022 o Centro de Cooperação Judiciário – CCJ no STF, como forma de construir uma rede cooperativa entre a cúpula do judiciário e seus demais órgãos. Mais uma iniciativa da corte no sentido de prover um diálogo e coordenação entre os diversos poderes e a sociedade.

²⁵. Hachem, Daniel Wunder e Eloi Rodrigues Barreto Petechust. A superação das decisões do STF pelo Congresso Nacional via emendas constitucionais: diálogo forçado ou monólogos sobrepostos?. Revista de Investigações Constitucionais, [S.L.], v. 8, n. 1, p. 209, 14 set. 2021. Universidade Federal do Paraná. <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v8i1.82738>.

Esse esforço culminou na resolução Nº 790 de 2022 por obra da ministra Rosa Weber que criou o Centro de Soluções Alternativas de Litígios. Esse centro condensou os órgãos anteriormente mencionados:

Art. 1º. Esta Resolução cria o Centro de Soluções Alternativas de Litígios do STF (CESAL/STF), integrado pelas seguintes unidades no âmbito da Presidência:

I- Centro de Mediação e Conciliação (CMC/STF), disciplinado pela Resolução STF nº 697/2020;

II- Centro de Cooperação Judiciária (CCJ/STF), disciplinado pela Resolução STF nº 775/2022;

III - Centro de Coordenação e Apoio às Demandas Estruturais e Litígios Complexos (CADEC/STF), disciplinado no Capítulo seguinte²⁶.

Além disso, criou o Centro de Coordenação e Apoio às Demandas Estruturais e Litígios Complexos – CADEC. Segundo o Artigo 3º da resolução esse órgão:

Art. 3º. Compete ao Centro de Coordenação e Apoio às Demandas Estruturais e Litígios Complexos (CADEC/STF) auxiliar a resolução das demandas estruturais e dos litígios complexos da competência desta Suprema Corte.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Resolução, os processos qualificados no caput são aqueles voltados a reestruturar determinado estado de coisas constitucionalmente desconforme e os que exigem, para a concretização dos direitos correspondentes, técnicas especiais de efetivação processual e intervenções jurisdicionais diferenciadas²⁷.

Sendo assim, nota-se que o STF esteve desde 2020 engajado em buscar construir uma estrutura interna para tomada de decisões consensuais e dialogadas,

²⁶. STF. Resolução Nº 790 de 22 de dezembro de 2022.

²⁷. Resolução Nº 790.

principalmente em demandas que podem causar um conflito político e um desgaste da corte.

Segundo dados do STF atualmente o NUSOL conta com 118 processos dos quais 51 chegaram a um acordo, 39 estão em análise, 25 não chegaram a acordo e 3 estão analisados²⁸. O NUPEC, por sua vez, conta com 18 processos que tratam de temas importantes, mas que podem gerar um desgaste político do STF, como exemplo do julgamento da constitucionalidade de emendas parlamentares, estado de coisas inconstitucionais no sistema prisional brasileiro, proteção de comunidades indígenas e quilombolas, proteção ambiental da Amazônia e Pantanal e atuação de órgão de segurança pública nos estados²⁹.

O que se percebe é que a atuação do NUPEC se dá em processos que o STF já tomou uma decisão muitas vezes clara, sobre temas constitucionalmente protegidos, porém por questões políticas e estruturais há uma dificuldade da corte de impor o cumprimento de sua decisão, assim, a busca por uma solução coordenada com os demais atores surge como uma alternativa as dificuldades impostas ao Supremo Tribunal Federal.

4. Conclusão

Em síntese, é notável o crescimento e o empoderamento do judiciário, culminado no Supremo Tribunal Federal, com o advento da constituição de 1988.

²⁸. STF. Núcleo de Solução Consensual de Conflitos - NUSOL. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=apresentacao>. Acesso em: 20 jun. 2025.

²⁹. STF. Núcleo de Processos Estruturais Complexos - NUPEC. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=nupec_apresentacao. Acesso em: 20 jun. 2025.

Essa carta deu ao STF uma série de poderes mesclando possibilidades de mais de um modelo de controle de constitucionalidade. Isso fez com que o tribunal se tornasse um ator central na política brasileira, bem como a relevância de seus ministros, isso fez com que muito da legitimidade e do capital político do STF fosse posta a prova.

Diante disso, a noção de diálogo institucional surge como uma possibilidade de interpretar a atuação do supremo frente aos demais poderes, com destaque para relação com o legislativo, onde nessa teoria os poderes não competiriam pelo poder de ter a última palavra sobre a constituição, mas cooperariam em um diálogo permanente para a formação de consensos constitucionais.

Desse modo, estudos no Brasil indicam a possibilidade de observar um possível diálogo entre os poderes brasileiros, mas não há um consenso claro se essa relação é de fato de dialogada e quais são os limites desse tipo de abordagem. Há estudos que indicam a existência de um diálogo entre os poderes, mesmo em um ambiente por vezes desfavorável, contudo existem vozes que defendem que o cenário brasileiro ainda não apresenta a configuração dialogada de relação entre os poderes.

Sendo assim, nota-se que o STF tem nos últimos anos diante de um cenário político conturbado viu na abertura de diálogo como uma forma de construir suas decisões, justamente em um momento de intensa pressão política a corte tomou a decisão de constituir órgão internos de solução consensual de conflitos. Essa solução pode ser interpretada como uma forma de contornar a sua redução na capacidade de impor sua visão constitucional, principalmente diante de um congresso as vezes hostil e poderoso.

Referências bibliográficas

- Arantes, Rogério Bastos. “STF e Constituição *policy-oriented*.” *Suprema – Revista de Estudos Constitucionais* 1, n.º 1 (2021): 299–342. <https://doi.org/10.53798/suprema.2021.v1.n1.a26>.
- Arguelhes, Diego Werneck, e Leandro Molhano Ribeiro. “Ministrocracia: o Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro.” *Novos Estudos CEBRAP* 37, n.º 1 (2018): 13–32. <https://doi.org/10.25091/s01013300201800010003>.
- Barbosa, Leon Victor de Queiroz, e Ernani Carvalho. “Ativismo judicial: entre o mito e a juristocracia velada.” *Revista Política Hoje* 25, n.º 2 (2016): 7–20.
- Barbosa, Leon Victor de Queiroz, Michelle Vieira Fernandez e José Mário Wanderley Gomes Neto. “Independência judicial e governabilidade: uma aproximação à relação Judiciário–Executivo no Brasil.” Em *Governabilidade: para entender a política brasileira*, organizado por Humberto Dantas, 107–123. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer Stiftung, 2018.
- Barreiro, Guilherme Scodeler de Souza, e Álvaro Ricardo de Souza Cruz. “Última palavra e diálogos constitucionais: caminhos e descaminhos na jurisdição constitucional brasileira.” *Revista de Informação Legislativa* 58, n.º 231 (2021): 181–200.
- Brasil. *Lei n.º 14.701, de 2023*. Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, dispondo sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/lei/l14701.htm. Acesso em 18 de maio de 2025.
- Clève, Clémerson Merlin, e Bruno Meneses Lorenzetto. “Diálogos institucionais: estrutura e legitimidade.” *Revista de Investigações Constitucionais* 2, n.º 3 (2015): 183–210. <https://doi.org/10.5380/rinc.v2i3.44534>.
- Hachem, Daniel Wunder, e Eloi Rodrigues Barreto Petechust. “Supremacia judicial no constitucionalismo brasileiro: riscos à democracia e as alternativas das teorias dos diálogos constitucionais.” *Revista Brasileira de Estudos Políticos* 121 (2020): 203–250.
- Hachem, Daniel Wunder, e Eloi Rodrigues Barreto Petechust. “A superação das decisões do STF pelo Congresso Nacional via emendas constitucionais: diálogo forçado ou monólogos sobrepostos?” *Revista de Investigações Constitucionais* 8, n.º 1 (2021): 209–238. <https://doi.org/10.5380/rinc.v8i1.82738>.
- Hogg, Peter W., e Allison A. Bushell. “The Charter dialogue between courts and legislatures.” *Osgoode Hall Law Journal* 35, n.º 1 (1997): 75–124.
- Kapiszewski, Diana. “Power broker, policy maker, or rights protector: the Brazilian Supremo Tribunal Federal in transition.” Em *Courts in Latin America*, editado por Gretchen Helmke e Julio Rios-Figueroa, 154–186. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.
- Leal, Mônica Clarissa Hennig, e Maria Valentina de Moraes. “‘Diálogo’ entre Poderes no Brasil? Da inconstitucionalidade da regulação da vaquejada à vaquejada como patrimônio

- cultural imaterial brasileiro: uma análise crítica.” *Revista de Investigações Constitucionais* 5, n.º 1 (2018): 63–94. <https://doi.org/10.5380/rinc.v5i1.56031>.
- Lunardi, Fabrício Castagna. “Comportamento estratégico do STF nas questões de interesse governista: ativismo judicial ou prudência?” *Revista Brasileira de Estudos Políticos* 123 (2021): 177–210. <https://doi.org/10.9732/2021.v123.734>.
- Meuwese, Anne, e Marnix Snel. “‘Constitutional dialogue’: an overview.” *Utrecht Law Review* 9, n.º 2 (2013): 123–135. <https://doi.org/10.18352/ulr.231>.
- Moraes, Maria Valentina de, e Mônica Clarissa Hennig Leal. “Supremo Tribunal Federal e diálogo institucional: há um controle jurisdicional de políticas públicas no Brasil?” *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)* 7, n.º 3 (2019): 193–224.
- Supremo Tribunal Federal. “Núcleo de Processos Estruturais Complexos (NUPEC).” Acesso em 20 de junho de 2025. https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=nupec_apresentacao.
- Supremo Tribunal Federal. “Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (NUSOL).” Acesso em 20 de junho de 2025. <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=apresentacao>.
- Supremo Tribunal Federal. “STF derruba tese do marco temporal para a demarcação de terras indígenas.” 2023. Acesso em 19 de maio de 2025. <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514552>.
- Supremo Tribunal Federal. *Resolução n.º 790, de 22 de dezembro de 2022*.
- Tremblay, Luc B. “The legitimacy of judicial review: the limits of dialogue between courts and legislatures.” *International Journal of Constitutional Law* 3, n.º 4 (2005): 617–648. <https://doi.org/10.1093/icon/moi042>.
- Vieira, Oscar Vilhena. “Supremocoria.” *Revista Direito GV* 2, n.º 4 (2008): 441–464.
- Vieira, Oscar Vilhena et al. “O STF e a defesa da democracia no Brasil.” *Journal of Democracy em Português* 12, n.º 1 (2023).
- Vieira, Oscar Vilhena, Rubens Glezer e Ana Laura Pereira Barbosa. “Supremocracy and autocratic infralegalism: the behavior of the Brazilian Supreme Court during Bolsonaro’s government.” *Novos Estudos CEBRAP* 41 (2023): 591–605.
- Wang, Daniel Wei Liang, Ana Luiza Gajardoni de Mattos Arruda, Bruno da Cunha de Oliveira, Ezequiel Fajreldines dos Santos, Gabriela Tiemi Moribe, Leonardo Nochang Heck, Luiz Fernando Gomes Esteves e Marcela Pereira Pedro. “STF and the public measures for Covid-19 prevention and treatment.” *Direito GV Law Review* 19 (2023): 1–28.